

**CASAMENTO - DUPLICIDADE - IMPEDIMENTO - ART. 1.521, VI, DO CÓDIGO CIVIL/2002 -
DIREITO DOS CONVIVENTES - COMPETÊNCIA - JUÍZO DA VARA
DE FAMÍLIA - INSS - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA**

Ementa: Casamento duplo. - Declaração de nulidade do segundo casamento (artigo 1.521, VI, do Código Civil), admitindo que ato nulo, efeito nulo, salvo, em matéria de família, a análise da hipótese do tempo e do direito dos conviventes. - A competência é do Juízo da Vara de Família.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.99.087600-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: N.A.T.H. - Apelado: A.P.R.H. espólio de, repdo. p/ invte G.A.R.H., curador vínculo - Relator: Des. FRANCISCO FIGUEIREDO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2006. -
Francisco Figueiredo - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pela apelante, a Dr.^a Rita de Cássia R. Duarte.

O Sr. Des. *Francisco Figueiredo* - Conheço da apelação por própria e regularmente processada.

In casu, um cenário singular, que nem se acredita que possa acontecer na Capital, entre pessoas devidamente instruídas.

Determinado cidadão casou-se aos 22.06.62 com a Sra. N.A.T.H. Viveram juntos até início de 1965, quando ocorreu a separação de fato. Não houve nem separação, nem divórcio, embora o casal, no dizer da esposa, se encontrasse, esporadicamente, em hotéis (ou motéis) da Capital.

Tomando conhecimento da morte de seu marido, tomou conhecimento também de que seu marido tinha se casado (sem se separar ou divorciar-se dela), ao deparar com o processo de inven-

tário do *de cujus*, em que a Sr.^a G.A.R.H., “documentalmente” se apresentava como viúva.

A matéria da declaração da nulidade do segundo casamento é tranqüila, visto que o artigo 1.521, VI, do Código Civil é expresso:

“Não podem casar: (...)

VI - as pessoas casadas”.

O nobre Colega sentenciante, anuindo com o parecer da Promotoria de Justiça, declara somente a nulidade do segundo casamento e deixa de apreciar os demais pedidos, exortando as partes à discussão oportuna.

Data venia, por entender que ato nulo produz efeito nulo, o momento de apreciar a questão é agora. A matéria está *sub judice*, *data venia* da ilustre curadora ao vínculo que aponta a Justiça Federal como a competente para apreciar a questão da pensão, que, em princípio, parece-me simples.

Não me seduzi na tese de que uma Justiça aprecie a questão e outra, em decorrência, vá apreciar os efeitos dela.

Temos duas questões a apreciar. A primeira é sobre a pensão; e a segunda é sobre a complementação de pensão - ou crédito correlato - paga pela empregadora ou sua associação de classe.

Realmente, se se disse que “ato nulo, efeito nulo”, como diz o brocardo jurídico, não podemos nos esquecer de que matéria de alimentos é sempre revisional; e, quando assim

digo, é porque, se a segunda mulher conviveu com o companheiro por vários anos, até à morte dele, o direito dela como concubina (independentemente do “segundo casamento” do falecido) é direito, repito, da nossa competência, a ser apreciado por nós.

Assim, até prova em contrário, determino que se oficie ao INSS para que o pagamento da pensão seja dividido em duas partes iguais, sendo a metade para a esposa de direito e a outra para esposa de fato.

A segunda questão é sobre o complemento da pensão paga por entidade da Usiminas. Esse pagamento está sendo feito exclusivamente à “segunda esposa”. Não vi nos autos a prova inequívoca dessa estipulação pelo falecido. Não consegui vislumbrar, com certeza, se tal estipulação é voluntária e pessoal (como a estipulação

do pagamento de um seguro) ou se é direito de uma esposa (em estipulação do consórcio legal) ou se paga à companheira.

Como a questão é de direito e a culpa não é da Justiça, e sim de quem lhe deu causa, casando-se duas vezes, o que é inteiramente defeso em lei, determino ao estabelecimento pagador da Usiminas que esse crédito fique bloqueado, em depósito judicial, até decisão final e esclarecedora das partes.

Com esses argumentos, dou parcial provimento à apelação.

O Sr. Des. Nilson Reis - De acordo.

O Sr. Des. Brandão Teixeira - De acordo.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

-:-:-